



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001034/2001-54
Recurso nº. : 146.138 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO ROBERTO LEMES
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.814

NORMAS REGIMENTAIS - Cabem embargos de declaração quando no acórdão proferido ocorrer dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS PELA PETROBRÁS - IHT. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - O pagamento de indenização de horas extras trabalhadas pagas a petroleiros pela Petrobrás não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.591, de 26.05.2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001034/2001-54

Acórdão nº : 106-15.814

Recurso nº : 146.138 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante : FAZENDA NACIONAL

Interessado : PAULO ROBERTO LEMES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 106-15.591, de 26.05.2006, com fundamento nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com vistas a solucionar dúvidas ou contradição existente no julgado posto que “sua temática é indenização por horas trabalhadas. Em nenhum momento se refere a férias” (fl. 113).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001034/2001-54

Acórdão nº : 106-15.814

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Conforme relatado, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 106-15.591, de 26.05.2006, por identificar equívoco no que se refere à matéria recorrida.

De fato, examinando-se os autos, constata-se relatado no acórdão embargado a seguinte matéria:

(...) o contribuinte quando da impugnação do lançamento informou que obteve judicialmente da Petrobrás indenização prevista no art. 9º da Lei nº 5.811, de 1972, tendo, assim informado na Declaração de Ajuste Anual, que processada, foi restituída a importância retida na fonte.

No voto, informa-se tratar de horas extras trabalhadas na empresa Petrobrás. Depois de transcritas e interpretadas disposições de leis, a conclusão de que "não resta dúvida, portanto, com relação à tributação das quantias recebidas pelo contribuinte sob o título "Indenização de Horas Trabalhadas".

No Recurso Voluntário, o recorrente reitera as razões impugnadas no sentido de ter recebido da Petrobrás, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a importância de R\$ 40.009,84, a título de "Indenização de Horas Trabalhadas", isenta de imposto de renda.

A despeito do relatado, no voto assim foi assentado:

(...) o lançamento respeita à exigência de imposto de renda sobre indenização de férias não gozadas pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho do recorrente com a Petrobrás.

A ementa, por seu turno, encontra-se formulada conforme a seguir:

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda - Súmula 125/STJ.

A decisão teve por suporte o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça mediante o REsp nº 515.148 - RS (2004/0178555-0). Em dito julgamento, os ministros confirmaram o entendimento das suas duas turmas afastando a incidência do Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001034/2001-54

Acórdão nº : 106-15.814

Renda sobre o abono de parcela de férias não-gozadas, férias não-gozadas indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente se ocorreram ou não por necessidade do serviço. Decidiram, ainda, que não são tributadas as férias não-gozadas e licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de plano de demissão voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho.

Com relação às verbas relativas ao pagamento de horas extras pagas pela Petrobrás aos petroleiros, o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é no sentido de que não incide imposto sobre a renda. Para os ministros, a indenização de horas trabalhadas (IHT), conhecidas como hora extra (específica para os petroleiros), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, não sendo, dessa forma, sujeitas à incidência do imposto, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. O assunto encontra-se debatido nos julgamentos seguintes.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.

2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas).

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.

5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

(AgRg no REsp 670.716/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 444)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001034/2001-54
Acórdão nº : 106-15.814

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

...

3. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 720.209/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 200)

O entendimento de que as "indenizações de horas extras trabalhadas" pagas pela Petrobrás a funcionários seus, por se tratarem de indenizações, passou a ser observado pelas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo dos os acórdãos a seguir indicados.

Acórdão 106-15.671, de 23.06.2006:

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS – TRIBUTAÇÃO – O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras (Precedentes do STJ).

Acórdão 102-47.377, de 22.02.2006:

FOLGAS NÃO-GOZADAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT - ISENÇÃO. As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não-gozadas, por impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício, têm natureza indenizatória, porque, uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

Acórdão 102-43.943, de 21/10/1999:

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - Férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, consoante entendimento do Supremo Tribunal de Justiça.

Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

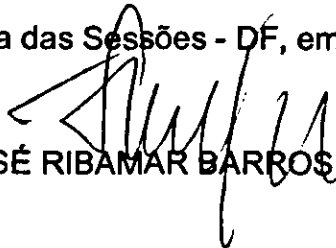
Processo nº : 13884.001034/2001-54
Acórdão nº : 106-15.814

Reitere-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio da Quarta Turma, durante as sessões de julgamento realizadas no último mês março decidiu seguir o entendimento do Egrégio Superior de Recursos Fiscais ao Acórdão CSRF/04-00.185, de 14.03.2006, que confirmou o Acórdão 102-43.943, de 21/10/1999.

Assim sendo, é de se reconhecer não tributável verbas recebidas a título de indenização de horas trabalhadas pagas pela Petrobrás.

Voto para ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.591, de 26.05.2006, no sentido de ao invés da expressão "férias indenizadas", considerar "indenização por horas trabalhadas – IHT".

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA